

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 459/72

de 14 de Agosto

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento as lanchas de desembarque médias 310 e 311:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Passar ao estado de desarmamento as lanchas de desembarque médias 310 e 311, a partir de 9 de Agosto de 1972.

Ministério da Marinha, 1 de Agosto de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 460/72

de 14 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação em todas as províncias ultramarinas selos postais comemorativos do cinquentenário da 1.ª Viagem Aérea Lisboa-Rio de Janeiro, com as dimensões de 25 mm x 40 mm, reproduzindo motivos relacionados com a referida viagem, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

Cabo Verde:

500 000 da taxa de 3\$50 — preto, azul-turquesa-claro, amarelo, rosa, vermelhão, azul-turquesa-escuro, verde-esmeralda-escuro, cinzento-escuro, cinzento-claro, violeta-claro, sépia-escuro e ocre.

Guiné:

2 000 000 da taxa de 1\$ — vermelhão, amarelo, cinzento-claro, cinzento-escuro, verde-esmeralda-escuro, laranja-claro, ocre-claro, sépia-escuro, preto, azul-turquesa-claro e azul-turquesa-escuro.

S. Tomé e Príncipe:

100 000 da taxa de 2\$50 — sépia-escuro, ocre-claro, amarelo, verde-bronze-claro, cinzento-escuro, cinzento-claro, verde-esmeralda-escuro, vermelhão, azul-turquesa-escuro, preto e azul-turquesa-claro.

Angola:

8 000 000 da taxa de 1\$ — preto, azul-turquesa-claro, amarelo, azul-turquesa-escuro, cinzento-claro, cinzento-escuro, vermelhão, verde-esmeralda-escuro, ocre-escuro, ocre-claro e sépia-claro.

Moçambique:

4 000 000 da taxa de 1\$ — amarelo, azul-ultramareno-escuro, verde-esmeralda-claro, ocre, amarelo-acinzentado-claro, cinzento-escuro, cinzento-claro, azul-turquesa-escuro, verde-esmeralda-escuro, azul-turquesa-claro e preto.

Macau:

300 000 da taxa de 5 patacas — preto, azul-turquesa-claro, amarelo, vermelhão, azul-turquesa-escuro, cinzento-claro, cinzento-escuro, verde-mar-claro, verde-mar-escuro, sépia-escuro e rosa-acarminado.

Timor:

100 000 da taxa de 1\$ — ocre-escuro, azul-turquesa-escuro, cinzento-chumbo-claro, ocre-claro, cinzento-escuro, cinzento-claro, vermelhão, sépia-escuro, sépia-claro, azul-turquesa-claro e preto.

Ministério do Ultramar, 31 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar**Decreto n.º 295/72**

de 14 de Agosto

Tornando-se necessário adoptar nas províncias ultramarinas várias medidas de carácter aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser a seguinte a redacção do artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944:

Art. 5.º Os tribunais fiscais aduaneiros de 1.ª instância são constituídos pelo juiz da comarca ou do julgado municipal, como presidente, e terão como vogais o director da alfândega ou o chefe da delegação situada na sede da comarca ou do julgado municipal e uma pessoa idónea que seja cidadão português, residente na localidade onde funcionar o tribunal ou noutra próxima, nomeado pelo Governador para servir durante dois anos, podendo ser reconduzido.

§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º

§ 4.º Nos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância junto das Alfândegas de Luanda e Lourenço Marques um dos vogais será o director adjunto dos serviços que superintendem no comércio externo, o qual será indicado pelo respectivo director.

Art. 2.º A segunda nota ao artigo 87.02.08 da pauta geral vigente em Angola passa a ter a seguinte redacção:

Nota. — Os veículos para transporte de pessoas, do tipo rural «todo o terreno» de tracção motriz especialmente adequada aos seus fins, são cativos da taxa de 15 por cento *ad valorem*.

Art. 3.º Ficam autorizados os governos das províncias ultramarinas a isentar do pagamento da taxa de emolumentos gerais a que se refere o artigo 25.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, a exportação de géneros alimentícios destinados a ocorrer a necessidades de abastecimento das populações de outras províncias, quando o entenderem justificado pelas circunstâncias de cada caso.